

A. I. Nº - 921292-2/02
AUTUADO - ETEVALDO SANTANA DA SILVA
AUTUANTE - EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 26/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0277-03/02.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENCONTRADAS SEM NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/05/02, no trânsito de mercadorias, para exigir o ICMS de R\$530,88, referente a “237 fardos de feijão carioquinha, marca Rio Novo, cuja data de embalagem é de 18/04/02, encontrados descarregando sem doc. fiscal de origem”, conforme o Termo de Apreensão nº 064253 acostado à fl. 2 dos autos.

O autuado apresentou defesa, às fls. 6 e 7, aduzindo, inicialmente, que exerce a atividade de comércio por atacado e varejo de gêneros alimentícios e que o agente fiscal, “abordando o descarregamento das mercadorias tipo Feijão Carioquinha no estabelecimento da autuada e verificando a embalagem, notificou que a mesma encontrada estava com a data inferior a presente, alegando estar sem a documentação comprobatória de NF de entrada”.

Alega que remeteu as referidas mercadorias para a empresa Antonio Barros dos Santos para empacotamento e que, “devido a problemas de Fitas”, o mencionado contribuinte se encontrava sem fita reserva para processamento de código de barras. Alega que, por não poder enviar os produtos para os supermercados sem a embalagem com o código de barras, foi utilizada uma fita datada de 18/04/02, o que ocasionou a lavratura do presente Auto de Infração, tendo em vista que o preposto fiscal supôs que não possuía a nota fiscal de entrada de 18/04/02, uma vez que a fiscalização foi realizada em 22/05/02.

A final, pede a improcedência do lançamento, já que não houve dolo e que possuía os comprovantes de origem da mercadoria, tendo havido apenas “um equívoco por parte do empacotador”.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 12 e 13), mantém o lançamento, afirmando que o contribuinte foi autuado por ter adquirido 237 fardos de feijão carioquinha, marca Rio Novo, embalados em 18/04/02, sem a documentação fiscal de origem. Como o sujeito passivo não apresentou nenhum documento que ateste a veracidade de suas alegações, tais como: a nota fiscal de aquisição das mercadorias ou a nota fiscal de remessa para empacotamento, bem como a nota fiscal de retorno do suposto estabelecimento, pede a procedência deste Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o imposto porque a Fiscalização constatou que 237 fardos de feijão carioquinha, marca Rio Novo, embalados em 18/04/02, estavam sendo descarregados no estabelecimento do autuado sem a documentação fiscal de aquisição correspondente. O contribuinte, em sua peça defensiva, reconhece tal fato, mas alega que as mercadorias estavam retornando da empresa Antonio Barros dos Santos, para onde foram remetidas para que se processasse ao seu empacotamento. Aduz, ainda, que o empacotador utilizou embalagens datadas de 18/04/02 porque não possuía fitas-reserva para o processamento do código de barras.

Não obstante as alegações defensivas, verifica-se que o contribuinte não anexou nenhum documento que pudesse comprovar a sua veracidade e, conseqüentemente, elidir a acusação fiscal, tais como: a nota fiscal de aquisição das mercadorias ou a nota fiscal de remessa para empacotamento, bem como a nota fiscal de retorno do suposto estabelecimento.

De acordo com os artigos 141 e 143, do RPAF/99, “se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação” e “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”. Sendo assim, está caracterizada a infração e deve ser mantido o valor exigido.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 921292-2/02, lavrado contra **ETEVALDO SANTANA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$530,88**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

RICARDO DE CARVALHO RÊGO - JULGADORA